

ATA 08/2018

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA

20.09.2018

1 Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se no Salão
2 Ouro Negro, na Prefeitura Municipal de Criciúma, a reunião extraordinária com os
3 membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal do Plano Diretor Participativo
4 de Criciúma - CDM. Os trabalhos começaram às 19h e 05min, com a presença de 35
5 (trinta e cinco) membros relacionados na lista de presença parte integrante desta ata.
6 A reunião foi aberta pelo Vice-Presidente do Conselho Sr. Denis Assis da Silva, que
7 agradeceu a presença de todos nesta data, em seguida passou a palavra ao
8 Secretário Executivo do Conselho, Sr. Giuliano Elias Colossi, com relação a ata
9 passada houve um pedido de correção, a mesma foi corrigida. O Sr. Diógenes Nunes
10 de Almeida questionou com relação a votação realizada na reunião passada,
11 informando que a mesma não levou em consideração a votação da Câmara Temática,
12 porém alguns membros presentes não concordaram com o posicionamento do Sr.
13 Diógenes e pôr fim a ata foi aprovada nessa reunião pelo conjunto do CDM. Em
14 seguida deu-se continuidade a revisão da minuta da Lei do Código de Obras. Com
15 relação as correções da minuta, nós temos um assunto que ficou pendente da última
16 semana, por isso, nós convidamos a equipe do Departamento de Habitação, da
17 Secretaria de Assistência Social do Município de Criciúma, para esclarecer o assunto
18 referente aos **empreendimentos habitacionais de interesse social**, que é aquele
19 destinado a população em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica,
20 declarado por decreto pelo chefe do poder executivo, realizados com a utilização de
21 recursos públicos que podem ser objetos de normas especiais diversas das adotadas
22 por este código e apropriadas a finalidade do empreendimento, isto é o conceito que
23 está no índice do plano, posteriormente no art. 103, foi definido na Câmara Temática
24 III, e aprovado, que ao invés de Decreto, seria Lei, ou seja, os empreendimentos
25 inscritos no inciso anterior, somente poderão ser construídos em locais analisados e
26 aprovados em seus projetos caracterizados como interesse social, desde que
27 declarado por Lei do chefe do Poder Executivo e aprovado pela secretaria responsável
28 pelas questões sócias e habitação e Conselho Municipal de Habitação. Então
29 chamamos a frente para explicar o que hoje é o funcionamento da questão de
30 habitação de interesse social, o que a Caixa Econômica, o Ministério das Cidades e o
31 município vê, em relação a esse tema. “Boa noite a todos, meu nome é Juliano
32 Deolindo, sou advogado do departamento de habitação e da Secretaria de Assistência
33 Social. O conceito de habitação de interesse social sempre foi delicado porque não
34 existe nada definido explicitamente, sempre foi discutido, legalmente eu nunca
35 encontrei nada, a um tempo atrás fui fazer uma pesquisa, também não havia
36 encontrado, entrei em contato com a Caixa Econômica, atualmente eles possuem
37 somente um programa, inclusive no município, que seria o minha casa minha vida,
38 para eles, o faixa 1, e realmente olhando hoje no site da própria caixa, ainda está
39 desatualizado, eles falam daquelas famílias em até 3 salários mínimos, hoje eles
40 baixaram para um salário mínimo de até R\$ 1.800,00. Esse seria o conceito de
41 habitação de interesse social, aonde realmente tem o interesse público naquelas
42 habitações, para as famílias que não tem condições de adquirir uma habitação com
43 um valor padrão de mercado. Tínhamos colocado um decreto, na verdade era
44 sugestão, confesso que não sabia do parecer da Câmara Temática. São programas

45 que as vezes podem ser criados rapidamente, extintos rapidamente, ou as vezes
46 exclusivamente para um empreendimento, e decreto seria relativamente mais simples,
47 mais fácil, porém, aqui o Conselho é soberano, se decidirem manter por Lei, vai nos
48 dar um pouco mais de trabalho, mas a decisão é de vocês, a decisão é do Conselho,
49 porque hoje a gente tem só o minha casa minha vida, tínhamos até pouco tempo, a
50 COHAB que foi extinta, em dezembro ela encerra cem por cento suas atividades,
51 então temos hoje apenas o minha casa minha vida, também não sei até quando,
52 porque também, temos já quatro anos do último lançamento, faz quatro ano que não
53 é mais nada lançado, mas claro, pode aparecer e é bom que esteja regulamentado.”
54 Sr. Giuliano Elias Colossi pergunta: “Esses empreendimentos, caracterizados como
55 de interesse social, são aqueles que têm a pessoa inscrita no departamento de
56 habitação para comprar?” Sr. Juliano Deolindo responde: “de regra, são sempre com
57 inscrições, inclusive a COHAB era, tinha outro da caixa com o município o PAR, hoje
58 é o FAR, que é o Minha Casa Minha Vida, o PAR também tinha, sempre tiveram os
59 inscritos, sim.” Sr. Giuliano Elias Colossi pergunta: “Então difere, um exemplo, a
60 construtora X está fazendo um empreendimento Minha Casa Minha Vida, só que não
61 é com inscrições de famílias do município.” Sr. Juliano Deolindo responde: “Não, não
62 seria faixa 1, seria faixa 1,5, 2 ou 3.” Sr. Giuliano Elias Colossi: “Nesses casos, não
63 precisaria de lei?” Sr. Juliano Deolindo responde: “não, não teria nada a ver com o
64 município, a rigor não seria habitação de interesse social.” Sr. Giuliano Elias Colossi
65 repete: “Então habitação de interesse social seria apenas o faixa 1 ou virar um novo
66 programa no futuro.” Srta. Lara Thomaz da Silva pergunta: “Então o faixa 1,5, 2, 3 a
67 área dos compartimentos teria que ser normal.” Sr. Juliano Deolindo responde: “Na
68 verdade faixa 1 e 1,5, pela Lei Municipal podem ser mitigados conforme análise do
69 órgão de aprovação de projetos. Existe uma Lei Municipal específica para o Minha
70 Casa Minha Vida, fora isso não. Foi questionado que não ficou bem claro o que se
71 caracteriza empreendimentos de interesse social. Tem a participação do poder público
72 ou vai só classificar nas faixas? Sr. Juliano Deolindo responde: “de regra tem, por isso
73 mesmo, por exemplo, o faixa 1, boa parte é subsidiado pela União, através da Caixa
74 Econômica.” Rebateu-se a pergunta dizendo que não necessariamente pelo Município
75 então? Sr. Juliano Deolindo responde: “Não, tanto que está claro ali, utilização de
76 recursos públicos, isso é habitação de interesse social.” Sr. Mauro Cesar Sônego
77 pergunta: “Juliano, mas também tu disseste que não existe Lei que impeça que um
78 faixa 2 seja considerado habitação de interesse social.” Sr. Juliano Deolindo responde:
79 “na verdade é a definição da Caixa Econômica, o que eles me informaram é porque
80 não tem nada oficializado, dois servidores me informaram que no geral eles acabam
81 entendendo de interesse social o faixa 1, como não existe nada oficializado e pelo
82 menos a nossa Lei beneficia mais o faixa 1 que tem todos os benefícios de isenção.”
83 Então seria meio estranho enquadrar um faixa 2 como habitação de interesse social
84 né? Família com renda de 2.400,00 até 3.200,00 aproximadamente. Mas oficialmente
85 de fato não existe Lei. Sr. Giuliano Elias Colossi: “A questão que estamos tratando é
86 Lei ou Decreto? É Lei.” “Outra situação, as famílias deverão estar cadastradas na
87 Secretaria de Assistência Social, família com renda limite de até 1.800,00 reais, então
88 assim, não é um apartamento que vai custar R\$120.000,00. Isto é uma política do
89 Estado e não do Município.” Sr. Juliano Deolindo: “De qualquer forma, esta questão
90 de mitigação de medidas não pode ser objeto do código, nós estamos falando da
91 Minha Casa Minha Vida, que têm uma Lei específica, e está regulamentada toda lá,
92 se tiver que mitigar também medidas para o faixa 2, que seria objeto para uma próxima
93 reunião, mas seria outra Lei.” Sr. Giuliano Elias Colossi acrescenta que está na Lei,
94 pode ter uma Lei do município dizendo que o faixa 2 também é de interesse social.
95 Sr. Juliano Deolindo: “existe a Lei, e ela dá benefícios para todos, inclusive para o
96 faixa 2, isenção de ISS, entre outras. Essa sua questão específica, nós temos uma lei

97 específica, e tem que ser lá, se for para mitigar, ou qualquer alteração do Minha Casa
98 Minha Vida, já tem uma lei própria, teria que ser lá, no Código de Obras não cabe,
99 porque são normas mais gerais, não fala de um programa específico. Aqui só está
100 prevendo que pode haver habitações de interesse social, uma Lei geral, que vai ser
101 regulamentada, cada programa por sua Lei.” Ficou acordado que será feita uma Lei,
102 e não um Decreto. Em tempo: Foi verificado que na ata da reunião do dia 13/09/2018
103 ficou faltando a seguinte redação: Art. 15 **Sugestão:** *Excluir o §1º, §4º, §5º e incluir*
104 *outro artigo; excluir a palavra “complementares” do artigo 15 Art. 15 - Fica dispensada*
105 *a apresentação de projeto arquitetônico e complementares, para fins de*
106 *licenciamento, nos seguintes casos: §1º A critério técnico, as construções de*
107 *residências unifamiliares, únicas no lote, com as medidas até os limites previstos nos*
108 *incisos I, II e III, poderá ser dispensado o atendimento às dimensões mínimas dos*
109 *compartimentos previstas neste Código, para os casos em que forem apresentados*
110 *os projetos, e desde que se trate de solicitação do particular e para uso próprio e não*
111 *para comercialização. §4º A critério do órgão de análise de projetos, poderá ser*
112 *exigido os projetos arquitetônico e complementares para os licenciamentos previstos*
113 *neste artigo. §5º Os projetos complementares entregues a municipalidade são apenas*
114 *para arquivamento, não sendo de responsabilidade da mesma a análise/aprovação.*
115 A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. Art. XX - Será exigido
116 apresentação dos projetos complementares, ~~exceto para residências unifamiliares,~~
117 nos seguintes casos: I – edificações multifamiliares, comerciais, industriais, serviços
118 e outros com área construída acima de 750,00 m² ou que tenham mais de um andar.
119 §1º Os projetos complementares entregues a municipalidade são apenas para
120 arquivamento, não sendo de responsabilidade da mesma a análise/aprovação. O
121 arquivo deverá ser entregue em meio digital. §2º Não serão exigidos projetos
122 complementares em residências unifamiliares. Os membros presentes do CDM,
123 aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Dando
124 continuidade, de onde paramos na última reunião: **Capítulo IV - DAS NORMAS**
125 **TÉCNICAS - Seção V - Das Edificações Comerciais e de Prestação de Serviços:**
126 **Texto original:** Art. 120 - As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral,
127 além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter os
128 dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas ~~da ABNT e do~~
129 ~~Corpo de Bombeiros do Estado;~~ II - ter no pavimento térreo, pé direito mínimo de: a)
130 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 100 50,00m²
131 (~~cinquenta~~ cem metros quadrados); b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros)
132 quando a área do compartimento não exceder a 200 100,00m² (~~cem~~ duzentos metros
133 quadrados); c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 200
134 100,00m² (~~cem~~ duzentos metros quadrados); III - ter, as sobrelojas e mezaninos, pés
135 direitos mínimos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e sob os mesmos, pés
136 direitos de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros); IV - ter nos demais
137 pavimentos, pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros); V - ter
138 vãos de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da
139 área do piso, nos compartimentos destinados ao comércio e serviço; VI - ter vãos de
140 iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/12 (um doze avos) da área do
141 piso, nos compartimentos de utilização eventual, tais como: copas, cozinhas,
142 despensas, sanitários e similares; VII - ter em cada pavimento, quando com área
143 superior a 100,00m² (cem metros quadrados), instalações sanitárias separadas para
144 cada sexo, ~~para uso dos funcionários,~~ calculadas em relação à lotação máxima e à
145 base de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados), de área de piso de
146 sala, nas seguintes proporções: a) Para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso
147 sanitário, lavatório e mictório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração; b) para o
148 sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40 (quarenta)

149 pessoas ou fração; c) Caso os sanitários feminino e masculino exigidos não forem
150 acessíveis será exigido um terceiro sanitário seguindo as normas de acessibilidade.
151 VIII - ter, em cada pavimento, quando com área igual ou inferior a 100,00m²(cem
152 metros quadrados), no mínimo um sanitário; IX – Não será exigido banheiro em
153 mezanino de até 50 m² (cinquenta metros quadrados). Parágrafo único. Nos incisos V
154 e VI, a proporção da área de ventilação poderá ser substituída por equipamentos de
155 renovação de ar mecânica, e da área de iluminação por iluminação artificial.
156 **Correção:** Art. 120 - As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral, além
157 das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter os dispositivos
158 de prevenção contra incêndio de acordo com as normas ~~da ABNT~~ e do Corpo de
159 Bombeiros do Estado; II - ter no pavimento térreo, pé direito mínimo de: a) 3,00m (três
160 metros) quando a área do compartimento não exceder a 100m²50(cem metros
161 quadrados); b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do
162 compartimento não exceder a 200,00m²400-(duzentos metros quadrados); c) 4,00m
163 (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 100-200,00m² (duzentos
164 metros quadrados); III - ter, as sobrelojas e mezaninos, pés direitos mínimos de 2,20m
165 (dois metros e vinte centímetros) e sob os mesmos, pés direitos de 2,60 m (dois
166 metros e sessenta centímetros); IV - ter nos demais pavimentos, pé direito mínimo de
167 2,60m (dois metros e sessenta centímetros); V - ter vãos de iluminação e ventilação
168 com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, nos compartimentos
169 destinados ao comércio e serviço; VI - ter vãos de iluminação e ventilação com
170 superfície não inferior a 1/12 (um doze avos) da área do piso, nos compartimentos de
171 utilização eventual, tais como: copas, cozinhas, despensas, sanitários e similares; VII
172 - ter em cada pavimento, quando com área superior a 100,00m² (cem metros
173 quadrados), instalações sanitárias separadas para cada sexo, ~~para uso dos~~
174 ~~funcionários~~ calculadas em relação à lotação máxima e à base de uma pessoa para
175 cada 10,00m²(dez metros quadrados), de área de piso de acesso ao público (áreas
176 de vendas e circulações), nas seguintes proporções: a) Para o sexo masculino, 1 (um)
177 conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 40 (quarenta) pessoas ou
178 fração; b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para
179 cada 40 (quarenta) pessoas ou fração; b1) Sendo os dois sanitários masculino e
180 feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível. A
181 Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes
182 do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. **Texto**
183 **original:** c) Caso os sanitários feminino e masculino exigidos não forem acessíveis
184 será exigido um terceiro sanitário seguindo as normas de acessibilidade. VIII - ter, em
185 cada pavimento, quando com área igual ou inferior a 100,00m² (cem metros
186 quadrados), no mínimo um sanitário; IX – Não será exigido banheiro em mezanino de
187 até 50 m² (cinquenta metros quadrados). Parágrafo único. Nos incisos V e VI, a
188 proporção da área de ventilação poderá ser substituída por equipamentos de
189 renovação de ar mecânica, e da área de iluminação por iluminação artificial.
190 **Correção:** c) Será exigido no mínimo um sanitário independente acessível de uso
191 unissex, observada as normas técnicas de acessibilidade. VIII - ter, em cada
192 pavimento, quando com área igual ou inferior a 100,00m² (cem metros quadrados), no
193 mínimo um sanitário; IX – Não será exigido banheiro em mezanino de até 50 m²
194 (cinquenta metros quadrados). Parágrafo único. Nos incisos V e VI, a proporção da
195 área de ventilação poderá ser substituída por equipamentos de renovação de ar
196 mecânica, e da área de iluminação por iluminação artificial; A Câmara Temática
197 aprovou em reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes do CDM,
198 aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. **Texto original:**
199 Art. 123 - Os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e similares, situados no interior
200 de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, além das disposições

201 deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir instalação sanitária para uso
202 do público, separadas para cada sexo, à proporção de 1 (um) conjunto de vaso
203 sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação
204 à lotação máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou
205 fração, sendo que o número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para
206 cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão. **Correção:** Art. 123
207 ~~Os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e similares, situados no interior de~~
208 ~~estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, além das disposições deste~~
209 ~~Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir instalação sanitária para uso do~~
210 ~~público, separadas para cada sexo, à proporção de 1 (um) conjunto de vaso sanitário,~~
211 ~~lavatório, e acrescido de mictório quando masculino, calculados em relação à lotação~~
212 ~~máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração,~~
213 ~~sendo que o número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 5,00~~
214 ~~m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão.~~ A Câmara Temática aprovou
215 em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por**
216 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:** Art. 124 - Os bares,
217 cafés, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, além das
218 disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I- ter ~~as cozinhas,~~
219 ~~copas, despensas e depósitos nas áreas de manipulação e depósitos,~~ pisos, ~~parede~~
220 ~~e teto~~ revestidos com material liso, lavável e impermeável; II - ter lavatórios exclusivos
221 para a higiene das mãos na área de manipulação; ~~II- ter as paredes revestidas até a~~
222 ~~altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;~~ III ~~ter~~
223 ~~as janelas das cozinhas, despensas e adegas, sistema de vedação contra insetos;~~ III
224 - As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da
225 área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de
226 fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e
227 preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de
228 telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem
229 ser removíveis para facilitar a limpeza periódica. IV - As caixas de gordura e de esgoto
230 devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar
231 localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar
232 adequado estado de conservação e funcionamento. V - Quando presentes, os ralos
233 devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu
234 fechamento. VI - ter instalações sanitárias para uso do público, separadas para cada
235 sexo, à proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, e acrescido de mictório,
236 quando masculino, calculado em relação à lotação máxima e à razão de um sanitário
237 para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é
238 calculado à razão de uma pessoa para cada 5,00 m²(cinco metros quadrados) de área
239 de piso de salão; **Correção:** Art. 124 - Os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e
240 estabelecimentos congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem
241 aplicáveis, deverão: I- ter ~~as cozinhas, copas, despensas e depósitos nas áreas de~~
242 ~~manipulação e depósitos,~~ pisos, ~~parede e teto~~ revestidos com material liso, lavável e
243 impermeável; II - ter lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de
244 manipulação; ~~II- ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros)~~
245 ~~com material liso, lavável e impermeável;~~ III ~~ter as janelas das cozinhas, despensas~~
246 ~~e adegas, sistema de vedação contra insetos;~~ III - As portas e as janelas devem ser
247 mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento
248 de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas
249 das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de
250 exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores
251 e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica. IV
252 - As caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume de

253 resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de
254 alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento. V -
255 Quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir
256 dispositivo que permitam seu fechamento. VI – Para o cálculo dos sanitários o público
257 será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros
258 quadrados) de área de piso de salão. Definido o público, será calculado o número de
259 sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório
260 quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário
261 (masculino e feminino); VIa - Sendo os dois sanitários masculino e feminino
262 acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível. A Câmara
263 Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM,**
264 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:** VII
265 - Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência, conforme
266 normas técnicas de acessibilidade. VIII - ter assegurada a incomunicabilidade das
267 instalações sanitárias com os locais de trabalho. IX – deverão ser observadas as
268 normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho. **Correção:** VII -
269 Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência, **conforme**
270 **normas técnicas de acessibilidade.** VIII - ter assegurada a incomunicabilidade das
271 instalações sanitárias com os locais de trabalho. IX – deverão ser observadas as
272 normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho. A Câmara
273 Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM,**
274 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:**
275 Art. 125 - As confeitarias, panificadoras, ~~leiterias, fiambreiras~~ açougues, peixarias e
276 armazéns, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão: I -
277 ter os pisos, parede e teto revestidos com material, liso, lavável e impermeável na
278 área de manipulação e depósitos; II – Devem existir lavatórios exclusivos para a
279 higiene das mãos na área de manipulação ~~II – ter as paredes revestidas até a altura~~
280 ~~mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;~~ III – ~~ter as~~
281 ~~janelas das cozinhas e despensas, sistema de vedação contra insetos;~~ III - As portas
282 e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de
283 preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento
284 automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de
285 alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas
286 para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis
287 para facilitar a limpeza periódica. IV - As caixas de gordura e de esgoto devem possuir
288 dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar localizadas fora da área
289 de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar adequado estado de
290 conservação e funcionamento. V - Quando presentes, os ralos devem ser sifonados
291 e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu fechamento. VI- ter
292 instalações sanitárias para uso do público, separadas para cada sexo, à proporção de
293 um conjunto de vaso sanitário, lavatório, e acrescido de mictório, quando masculino,
294 calculado em relação à lotação máxima e à razão de um sanitário para cada 25 (vinte
295 e cinco) pessoas ou fração, sendo que o número de pessoas é calculado à razão de
296 uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão;
297 **Correção:** Art. 125 - As confeitarias, panificadoras, ~~leiterias, fiambreiras~~ açougues,
298 ~~peixarias~~ e armazéns, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis,
299 deverão: I - ter os pisos, parede e teto revestidos com material, liso, lavável e
300 impermeável na área de manipulação e depósitos; II – Devem existir lavatórios
301 exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação; ~~II – ter as paredes~~
302 ~~revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e~~
303 ~~impermeável;~~ III – ~~ter as janelas das cozinhas e despensas, sistema de vedação contra~~
304 ~~insetos;~~ III - As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As

305 portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de
306 fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e
307 preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de
308 telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem
309 ser removíveis para facilitar a limpeza periódica. IV - As caixas de gordura e de esgoto
310 devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar
311 localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar
312 adequado estado de conservação e funcionamento. V - Quando presentes, os ralos
313 devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu
314 fechamento. VI - Para o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção
315 de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão.
316 Definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um conjunto
317 (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e
318 cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino); VIa - Sendo os
319 dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um
320 terceiro sanitário acessível. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia
321 28.06.2018. Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a
322 decisão da Câmara Temática III. Texto original: VII – ter sanitários adaptados para
323 funcionários separados por sexo quando houver homens e mulheres no local de
324 trabalho; VIII - não ter caixa de gordura na área de manipulação e depósitos; ~~IV – ter~~
325 ~~no mínimo um chuveiro~~; IX - ter assegurada a incomunicabilidade das instalações
326 sanitárias com os locais de trabalho. X - ter torneiras e ralos, na proporção de um
327 conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil ou fração; XI –
328 deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do
329 Trabalho. XII – ter sanitários adaptados para funcionários separados por sexo quando
330 houver homens e mulheres no local de trabalho; XIII – Os açougues e as peixarias
331 devem ter área mínima de 20 m². XIV – os vestiários e instalações sanitárias para
332 trabalhadores deverão seguir normas específicas da Vigilância Sanitária e Ministério
333 do Trabalho. XV – deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância
334 Sanitária e Ministério do Trabalho. Correção: VII – ter sanitários adaptados para
335 funcionários separados por sexo quando houver homens e mulheres no local de
336 trabalho; VIII - não ter caixa de gordura na área de manipulação e depósitos; ~~IV – ter~~
337 ~~no mínimo um chuveiro~~; IX - ter assegurada a incomunicabilidade das instalações
338 sanitárias com os locais de trabalho. X - ter torneiras e ralos, na proporção de um
339 conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil ou fração; XI –
340 deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do
341 Trabalho. XII – ter sanitários adaptados para funcionários separados por sexo quando
342 houver homens e mulheres no local de trabalho; XIII – Os açougues e as peixarias
343 devem ter área mínima de 20 m². XIV – os vestiários e instalações sanitárias para
344 trabalhadores deverão seguir normas específicas da Vigilância Sanitária e Ministério
345 do Trabalho. XV – deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância
346 Sanitária e Ministério do Trabalho. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia
347 28.06.2018. Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a
348 decisão da Câmara Temática III. Texto original: Art. 126 - Os mercados e
349 supermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis,
350 deverão: I - ter o piso, parede e teto revestido com material liso, lavável e impermeável
351 nas áreas de manipulação e depósitos; II - ter as paredes revestidas até a altura
352 mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável até o teto na
353 área de manipulação e depósitos; III – Devem existir lavatórios exclusivos para a
354 higiene das mãos na área de manipulação; ~~III – ter depósitos e câmaras frigoríficas,~~
355 ~~não sendo permitida a estocagem de mercadorias nos locais destinados a exposição~~
356 ~~e venda~~; IV - As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As

357 portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de
358 fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e
359 preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de
360 telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem
361 ser removíveis para facilitar a limpeza periódica. V - As caixas de gordura e de esgoto
362 devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar
363 localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar
364 adequado estado de conservação e funcionamento. VI - Quando presentes, os ralos
365 devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu
366 fechamento. VII - ter entrada especial para veículos destinados à carga e descarga de
367 mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso do público;
368 VIII - ter acesso dos funcionários independente do acesso do público; ~~VI—ter as~~
369 ~~diferenças de nível, nas áreas de exposição e vendas, vencidas por meio de rampas;~~
370 IX - ter instalações sanitárias para uso do público, para cada sexo, calculadas em
371 relação à lotação máxima e à razão de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros
372 quadrados) de área de salão, na proporção de: a) para o sexo masculino, 1 (um)
373 conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 200 (duzentas) pessoas ou
374 fração; b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para
375 cada 200 (duzentas) pessoas ou fração; X – ter instalações sanitárias com vestiário
376 contíguo, para uso exclusivo dos funcionários, separados para cada sexo, calculados
377 em relação ao número máximo de funcionários nas seguintes proporções: a) para o
378 sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1(um) chuveiro e 1 (um)
379 mictório para cada 100 (cem) pessoas ou fração; b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso
380 sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 100 (cem) pessoas ou fração;
381 c) vestiário com área de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros
382 quadrados) por funcionário, respeitada a área mínima de 9,00m² (nove metros
383 quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta
384 centímetros) de diâmetro. XI - Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para
385 pessoas com deficiência. XII – ter estimativa de seu número de funcionários, definida
386 em projeto. XIII – deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância
387 Sanitária e Ministério do Trabalho. **Correção:** Art. 126 - Os mercados e
388 supermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis,
389 deverão: I - ter o piso, parede e teto revestido com material liso, lavável e impermeável
390 nas áreas de manipulação e depósitos; II - ter as paredes revestidas até a altura
391 mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável até o teto na
392 área de manipulação e depósitos; III – Devem existir lavatórios exclusivos para a
393 higiene das mãos na área de manipulação; ~~III—ter depósitos e câmaras frigoríficas,~~
394 ~~não sendo permitida a estocagem de mercadorias nos locais destinados a exposição~~
395 ~~e venda;~~ IV - As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As
396 portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de
397 fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e
398 preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de
399 telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem
400 ser removíveis para facilitar a limpeza periódica. V - As caixas de gordura e de esgoto
401 devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar
402 localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar
403 adequado estado de conservação e funcionamento. VI - Quando presentes, os ralos
404 devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu
405 fechamento. VII - ter entrada especial para veículos destinados à carga e descarga de

406 mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso do público;
407 VIII - ter acesso dos funcionários independente do acesso do público; ~~VI—ter as~~
408 ~~diferenças de nível, nas áreas de exposição e vendas, vencidas por meio de rampas;~~
409 IX - ter instalações sanitárias para uso do público, para cada sexo, calculadas em
410 relação à lotação máxima e à razão de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros
411 quadrados) de área de **vendas, incluída eventual área destinada a praça de**
412 **alimentação**, na proporção de: a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso
413 sanitário, lavatório e mictório para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração; b) para o
414 sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 200 (duzentas)
415 pessoas ou fração; X – ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso
416 exclusivo dos funcionários, separados para cada sexo, calculados em relação ao
417 número máximo de funcionários nas seguintes proporções: a) para o sexo masculino,
418 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1(um) chuveiro e 1 (um) mictório para cada
419 100 (cem) pessoas ou fração; b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um)
420 lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 100 (cem) pessoas ou fração; c) vestiário com
421 área de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados) por
422 funcionário, respeitada a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), permitindo
423 a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.
424 **Xa) Sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá**
425 **necessidade de um terceiro sanitário acessível.** XI - Incluir no cálculo dos banheiros,
426 o sanitário para pessoas com deficiência. XII – ter estimativa de seu número de
427 funcionários, definida em projeto. XIII – **deverão ser observadas as normas utilizadas**
428 **pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.** A Câmara Temática aprovou em
429 reunião do dia 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por**
430 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:** Art. 127 – As
431 farmácias **de manipulação**, além das disposições deste Código que lhes forem
432 aplicáveis, deverão: ~~I—ter compartimento para aplicações de injeções, com o piso e~~
433 ~~as paredes revestidos com material liso, lavável e impermeável, sendo que as paredes~~
434 ~~deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros); I – ter os~~
435 **compartimentos destinados à guarda de drogas e aviamento de receitas quando**
436 **houver piso e paredes revestidos com material liso, lavável e impermeável, sendo que**
437 **as paredes deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros). II – ter**
438 **sanitários adaptados para funcionários separados para cada sexo. Correção:** Art. 127
439 – As farmácias **de manipulação**, além das disposições deste Código que lhes forem
440 aplicáveis, deverão: ~~I—ter compartimento para aplicações de injeções, com o piso e~~
441 ~~as paredes revestidos com material liso, lavável e impermeável, sendo que as paredes~~
442 ~~deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros); I – ter os~~
443 **compartimentos destinados à guarda de drogas e aviamento de receitas quando**
444 **houver piso e paredes revestidos com material liso, lavável e impermeável, sendo que**
445 **as paredes deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros). II –**
446 **ter ao menos um sanitário unissex acessível, quando não localizadas em centros**
447 **comerciais, de acordo com as normas de acessibilidade.** A Câmara Temática aprovou
448 em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por**
449 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:** Art. 128 – As
450 drogarias, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I –
451 Possuir, no mínimo, ambientes para atividades administrativas, recebimento e
452 armazenamento dos produtos, dispensação de medicamentos, depósito de material
453 de limpeza com tanque e sanitário; II – As instalações devem possuir superfícies
454 internas (piso, paredes e teto) lisas, laváveis e impermeáveis; III – Os ambientes

455 devem ser mantidos em boas condições de higiene e protegidos contra a entrada de
456 insetos, roedores ou outros animais; IV – Deve ser definido local específico para
457 guarda dos pertences dos funcionários no ambiente destinado às atividades
458 administrativas; V – As salas de descanso e refeitório, quando existirem, devem estar
459 separadas dos demais ambientes; VI – O acesso às instalações das farmácias e
460 drogarias deve ser independente de forma a não permitir a comunicação com
461 residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento; VII – As drogarias
462 localizadas no interior de galerias e de shoppings e supermercados podem
463 compartilhar as áreas comuns destes estabelecimentos destinadas para sanitário,
464 depósito de material de limpeza e local para guarda dos pertences dos funcionários;
465 VIII – ter sanitários adaptados para funcionários separados para cada sexo.
466 **Correção:** Art. 128 – As drogarias, além das disposições deste Código que lhes forem
467 aplicáveis, deverão: I – Possuir, no mínimo, ambientes para atividades administrativas,
468 recebimento e armazenamento dos produtos, dispensação de medicamentos,
469 depósito de material de limpeza com tanque e sanitário; II – As instalações devem
470 possuir superfícies internas (piso, paredes e teto) lisas, laváveis e impermeáveis; III –
471 Os ambientes devem ser mantidos em boas condições de higiene e protegidos contra
472 a entrada de insetos, roedores ou outros animais; IV – Deve ser definido local
473 específico para guarda dos pertences dos funcionários no ambiente destinado às
474 atividades administrativas; V – As salas de descanso e refeitório, quando existirem,
475 devem estar separadas dos demais ambientes; VI – O acesso às instalações das
476 farmácias e drogarias deve ser independente de forma a não permitir a comunicação
477 com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento; VII – As drogarias
478 localizadas no interior de galerias e de shoppings e supermercados podem
479 compartilhar as áreas comuns destes estabelecimentos destinadas para sanitário,
480 depósito de material de limpeza e local para guarda dos pertences dos funcionários;
481 VIII – ter ao menos um sanitário unissex acessível, quando não localizadas em centros
482 comerciais, de acordo com as normas de acessibilidade. A Câmara Temática aprovou
483 em reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes do CDM, aprovaram por
484 unanimidade a decisão da Câmara Temática III. **Texto original:** Art. 130 – As
485 edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis, além das
486 disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I – ter os dispositivos
487 de prevenção contra incêndio de acordo com as normas ~~da ABNT e~~ do Corpo de
488 Bombeiros do Estado; II - ter um raio mínimo de 500,00m (quinhentos metros) de
489 distância de qualquer outro posto existente ou licenciado a partir das extremas do
490 terreno; ~~III – ter um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais,~~
491 ~~escolas e congêneres, a partir das extremas dos terrenos;~~ III- ter um raio mínimo de
492 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas, igrejas (exceto as locadas),
493 estabelecimentos que abriguem crianças com idade menor que sete anos, tais como:
494 creches, jardins de infância e congêneres, a partir das extremidades dos terrenos; IV
495 – ser locadas as posições dos aparelhos de abastecimento e reservatórios; V – ter as
496 bombas recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas no
497 mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais de fundos,
498 respectivamente e no mínimo 3,00 m (três metros) de quaisquer edificações vinculada
499 ao posto de combustíveis, dependendo da norma do Corpo de Bombeiros; VI - ter os
500 reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, devendo distar, no
501 mínimo ~~2,00m~~3,00 m (dois–três metros) de quaisquer paredes de edificação,
502 dependendo da norma do Corpo de Bombeiros; VII – ter sinalização vertical
503 informando o acesso de entrada e saída; VIII – ter rebaixamento dos meios-fios de

504 passeios para acessos de veículos: a) nos terrenos de esquina, afastamento mínimo
505 de 15,00m (quinze metros), cotados a partir do vértice do terreno e extensão não
506 superior a 8,00m (oito metros) em cada trecho rebaixado, atendendo a uma distância
507 de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das
508 divisas laterais do terreno; b) nos terrenos de meio de quadra, o rebaixamento será
509 feito em dois trechos de, no máximo, 8,00m (oito metros) cada, atendendo à uma
510 distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta
511 centímetros) das divisas laterais do terreno; c) ter os acessos de entrada e saída
512 sinalizados. IX - ter muro de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta
513 centímetros), no mínimo; X - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo,
514 sendo pelo menos um adaptado/acessível, para uso do público; XI - ter instalações
515 sanitárias separadas para cada sexo, sendo pelo menos um adaptado/acessível, para
516 uso dos empregados funcionários contendo, no mínimo, vaso sanitário, lavatório,
517 chuveiro e acrescido de mictório, quando se tratar do sexo masculino. **Correção:** Art.
518 130 – As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis, além
519 das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I – ter os
520 dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do
521 Corpo de Bombeiros do Estado; II - ter um raio mínimo de 500,00m (quinhentos
522 metros) de distância de qualquer outro posto existente ou licenciado a partir das
523 extremas do terreno; ~~III – ter um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância~~
524 ~~de hospitais, escolas e congêneres, a partir das extremas dos terrenos;~~ III- ter um raio
525 mínimo de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas, igrejas (exceto as
526 locadas), estabelecimentos que abriguem crianças com idade menor que sete anos,
527 tais como: creches, jardins de infância e congêneres, a partir das extremidades dos
528 terrenos; IV – ser locadas as posições dos aparelhos de abastecimento e
529 reservatórios; V – ter as bombas recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos
530 alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das
531 divisas laterais de fundos, respectivamente e no mínimo 3,00 m (três metros) de
532 quaisquer edificações vinculada ao posto de combustíveis, dependendo da norma do
533 Corpo de Bombeiros; VI - ter os reservatórios subterrâneos, metálicos e
534 hermeticamente fechados, devendo distar, no mínimo ~~2,00m~~ 3,00 m (dois três metros)
535 de quaisquer paredes de edificação, dependendo da norma do Corpo de Bombeiros;
536 VII – ter sinalização vertical informando o acesso de entrada e saída; VIII – ter
537 rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos: a) nos terrenos
538 de esquina, afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros), cotados a partir do
539 vértice do terreno e extensão não superior a 8,00m (oito metros) em cada trecho
540 rebaixado, atendendo a uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m
541 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno; b) nos terrenos de
542 meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo, 8,00m (oito
543 metros) cada, atendendo à uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m
544 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno; c) ter os acessos
545 de entrada e saída sinalizados. IX - ter muro de divisa com altura de 1,80m (um metro
546 e oitenta centímetros), no mínimo; X - ter instalações sanitárias separadas para cada
547 sexo, para uso do público, calculadas em relação à lotação máxima e à razão de uma
548 pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de vendas (excluída a área
549 de cobertura de bombas), na proporção de: a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto
550 de vaso sanitário, lavatório e mictório para cada 20 (vinte) pessoas ou fração; b) para
551 o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 20 (vinte)

552 **pessoas ou fração;** XI - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso
553 dos **empregados-funcionários** contendo, no mínimo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro
554 e acrescido de mictório, quando se tratar do sexo masculino. **XIa - Sendo os dois**
555 **sanitários masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro**
556 **sanitário acessível.** XII – ter no mínimo um sanitário unissex acessível, com acesso
557 independente, para uso do público e funcionários, de acordo com as normas de
558 **acessibilidade.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os**
559 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
560 **Temática III. Texto original:** Art. 132 - As edificações destinadas a postos de serviço,
561 **lavações e lubrificação de veículos**, além das disposições deste Código que lhes forem
562 aplicáveis, deverão: §1º - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo
563 com as normas do Corpo de Bombeiros do Estado; §2º - ter rebaixamento dos meios-
564 fios de passeios para os acessos de veículos: I - nos terrenos de esquina, afastamento
565 mínimo de 15,00 m (quinze metros), contando a partir do vértice **do meio-fio** e
566 extensão não superior a **7,00m (sete metros)** em cada trecho rebaixado, atendendo à
567 uma distância **mínima** de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e
568 cinqüenta centímetros) das divisas laterais do terreno; II - nos terrenos de meio de
569 quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo **7,00m (sete metros)**
570 cada, atendendo à uma distância **mínima** de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m
571 (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais do terreno; III - **ter extensão**
572 **máxima de 50% (cinqüenta por cento) da testada do lote;** IV - **quando houver**
573 **rebaixamento dos acessos de entrada e saída deverão ser:** a) ter box coberto e
574 fechado, quando os serviços de lavação e lubrificação estiverem localizados a menos
575 de 10,00m (dez metros) das divisas e alinhamentos dos lotes; b) **ter box apropriado**
576 **à lavação e lubrificação de veículos, dotado de canalizações providas de dispositivos**
577 **que retenham os efluentes líquidos e que impeçam o acúmulo das águas no solo ou**
578 **seu escoamento para o logradouro público, lançando-as na canalização pública**
579 **apropriada após tratamento prévio;** d) ter calha coletora com direcionamento do
580 efluentes líquidos para o sistema de tratamento prévio, coberta com grelha em toda a
581 **extensão dos alinhamentos do lote que não for murado;** V - ter muro de divisa com
582 altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo; VI – ter local para
583 depósito de material novo ou usado; VII - ter instalações sanitárias separadas para
584 cada sexo, **sendo pelo menos um adaptado/acessível**, para uso do público; VIII - ter
585 instalações sanitárias separadas para cada sexo, **sendo pelo menos um**
586 **adaptado/acessível**, para uso dos empregados contendo, no mínimo, vaso sanitário,
587 lavatório, chuveiro e acrescido de mictório, quando se tratar do sexo masculino. c) **ter**
588 **todos os serviços de lavação e lubrificação executados dentro da área privativa do**
589 **estabelecimento;** d) **ter calha coletora com direcionamento do efluentes líquidos para**
590 **o sistema de tratamento prévio, coberta com grelha em toda a extensão dos**
591 **alinhamentos do lote que não for murado;** V - ter muro de divisa com altura de 1,80 m
592 (um metro e oitenta centímetros), no mínimo; VI – ter local para depósito de material
593 novo ou usado; VII - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, **sendo pelo**
594 **menos um adaptado/acessível**, para uso do público; VIII - ter instalações sanitárias
595 separadas para cada sexo, **sendo pelo menos um adaptado/acessível**, para uso dos
596 empregados contendo, no mínimo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e acrescido de
597 mictório, quando se tratar do sexo masculino. **Correção:** Art. 132 - As edificações
598 destinadas a postos de serviço, **lavações e lubrificação de veículos**, além das
599 disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: §1º - ter os dispositivos
600 de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do

601 Estado; §2º - ter rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de
602 veículos: I - nos terrenos de esquina, afastamento mínimo de 15,00 m (quinze metros),
603 contando a partir do vértice do meio-fio e extensão não superior a 7,00m (sete metros)
604 em cada trecho rebaixado, atendendo à uma distância mínima de 5,00m (cinco
605 metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do
606 terreno; II - nos terrenos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos
607 de, no máximo 7,00m (sete metros) cada, atendendo à uma distância mínima de
608 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das
609 divisas laterais do terreno; III - ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da
610 testada do lote; IV - quando houver rebaixamento dos acessos de entrada e saída
611 deverão ser: a) ter box coberto e fechado, quando os serviços de lavação e
612 lubrificação estiverem localizados a menos de 10,00m (dez metros) das divisas e
613 alinhamentos dos lotes; b) ter box apropriado à lavação e lubrificação de veículos,
614 dotado de canalizações providas de dispositivos que retenham os efluentes líquidos e
615 que impeçam o acúmulo das águas no solo ou seu escoamento para o logradouro
616 público, lançando-as na canalização pública apropriada após tratamento prévio; c) ter
617 todos os serviços de lavação e lubrificação executados dentro da área privativa do
618 estabelecimento; d) ter calha coletora com direcionamento do efluentes líquidos para
619 o sistema de tratamento prévio, coberta com grelha em toda a extensão dos
620 alinhamentos do lote que não for murado;" V - ter muro de divisa com altura de 1,80
621 m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo; VI – ter local para depósito de material
622 novo ou usado; VII - ter instalações sanitárias de uso coletivo separadas para cada
623 sexo unissex, além de um acessível de acordo com as normas de acessibilidade. A
624 Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes
625 do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. **Texto**
626 **original:** Art. 133 - As edificações destinadas a reciclagem e depósitos de autopeças,
627 sucatas e/ou ferros-velhos, além das disposições deste Código que lhes forem
628 aplicáveis, deverão: I - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com
629 as normas do Corpo de Bombeiros do Estado; II - os acessos deverão: a) ter largura
630 compreendida entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 7,00m (sete
631 metros); b) o raio de concordância entre o acesso e o meio-fio deverá ser maior ou
632 igual a 3,00m (três metros), respeitada a divisa lateral do terreno; c) ter extensão
633 máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote; d) ter afastamento mínimo
634 de 10,00m (dez metros) de qualquer esquina, medido a partir do ponto de intersecção
635 dos alinhamentos até o ponto de intersecção da curva com o meio-fio. e) nos terrenos
636 de meio de quadra, o acesso será feito em dois trechos de, no máximo 7,00 m (sete
637 metros) cada, atendendo à uma distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m
638 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do terreno; III - ter a área onde
639 são depositadas as peças, cobertura total e permanente; IV - ter muros de divisa e
640 frontais com altura de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), não permitindo o
641 contato visual com o interior do depósito. **Correção:** Art. 133 - As edificações
642 destinadas a reciclagem e depósitos de autopeças, sucatas e/ou ferros-velhos, além
643 das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter os dispositivos
644 de prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do
645 Estado; II - os acessos deverão: a) ter largura compreendida entre 3,50m (três metros
646 e cinquenta centímetros) e 7,00m (sete metros); b) o raio de concordância entre o
647 acesso e o meio-fio deverá ser maior ou igual a 3,00m (três metros), respeitada a
648 divisa lateral do terreno; c) ter extensão máxima de 50% (cinquenta por cento) da
649 testada do lote; d) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) de qualquer

650 esquina, medido a partir do ponto de intersecção dos alinhamentos até o ponto de
651 intersecção da curva com o meio-fio. e) nos terrenos de meio de quadra, o acesso
652 será feito em dois trechos de, no máximo 7,00 m (sete metros) cada, atendendo à uma
653 distância de 5,00m (cinco metros) entre eles e 1,50m (um metro e cinquenta
654 centímetros) das divisas laterais do terreno; III - ter a área onde são depositadas as
655 peças, cobertura total e permanente; IV - ter muros de divisa e frontais com altura de
656 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), não permitindo o contato visual com o
657 interior do depósito. V - ter instalações sanitárias de uso coletivo separadas para cada
658 sexo, além de um acessível. VI - Sendo os dois sanitários masculino e feminino
659 acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível. A Câmara
660 Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes do CDM,
661 aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Capítulo IV - DAS
662 NORMAS TÉCNICAS - Seção VII - Das Edificações para Indústrias, Fábricas,
663 Depósitos e Oficinas: Texto original: Art. 137 - As indústrias e fábricas, além das
664 disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter os fornos,
665 máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos, exceto os
666 que fazem parte da cadeia produtiva, onde se produza ou concentre calor, dotados de
667 isolamento térmico, admitindo-se: a) uma distância mínima de 1,00m (um metro) do
668 teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros),
669 pelo menos quando houver pavimento superposto; b) uma distância mínima de 1,00m
670 3,00m (um metro três metros) das paredes da própria edificação ou das edificações
671 vizinhas, variando de acordo com a norma do Corpo de Bombeiros; II - ter instalações
672 sanitárias com vestiário contíguo, por pavimento, separados para cada sexo, sendo
673 pelo menos um adaptado/acessível, calculadas em relação ao número máximo de
674 operários, de acordo com o seguinte: a) ter vestiário com área de 1,50m² (um metro
675 quadrado e cinquenta decímetros quadrados) por operário, respeitada a área mínima
676 de 9,00 m² (nove metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m
677 (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro; b) possuírem 01(um) vaso sanitário,
678 01(um) lavatório e 01(um) chuveiro para cada 20(vinte) pessoas ou fração, em serviço;
679 c) os sanitários masculinos deverão ser providos de mictórios; d) deverá ser informado
680 em projeto o número máximo de operários previsto; e) ter assegurada a
681 incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de trabalho; III—
682 ~~apresentar lay-out das instalações e máquinas; IV—apresentar memorial descritivo.~~
683 Correção: Art. 137 - As indústrias e fábricas, além das disposições deste Código que
684 lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões,
685 forjas ou quaisquer outros aparelhos, exceto os que fazem parte da cadeia produtiva,
686 onde se produza ou concentre calor, dotados de isolamento térmico, admitindo-se: a)
687 ~~uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada~~
688 ~~para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver~~
689 ~~pavimento superposto;~~ b) uma distância mínima de 1,00m3,00m (um metro três
690 metros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas, variando de
691 acordo com a norma do Corpo de Bombeiros; II - quando com área até 750,00m²
692 (setecentos e cinquenta metros quadrados), no mínimo as seguintes instalações
693 sanitárias: a) Para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório,
694 mictório e chuveiro; b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário,
695 lavatório e chuveiro; c) Um terceiro sanitário seguindo as normas de acessibilidade,
696 de acesso independente. d) Espaço para armários; d1) Sendo os dois sanitários
697 masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário
698 acessível. e) ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os

699 locais de trabalho; ~~III – apresentar lay-out das instalações e máquinas; IV – apresentar~~
700 ~~memorial descritivo.~~ III - quando com área superior à 750,00m² (setecentos e
701 cinquenta metros quadrados) ou de usos específicos, as instalações sanitárias
702 deverão seguir as demais exigências legais, especialmente as do Ministério do
703 Trabalho. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros**
704 **presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática**
705 **III. Texto original:** Art. 140 - Os depósitos, além das disposições deste Código que
706 lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter nas sobrelojas e mezaninos pé-direito mínimo
707 de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e sob os mesmos, pé-direito mínimo de
708 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros); II - ter, quando com área igual ou
709 superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), sanitários separados para
710 cada sexo, sendo pelo menos um adaptado/acessível, na proporção de um conjunto
711 de vaso sanitário, lavatório e acrescido de mictório quando masculino calculados em
712 relação ao número máximo de funcionários e à razão de um sanitário para cada 20
713 (vinte) funcionários ou fração; III - informar em projeto o número máximo de
714 funcionários previsto; IV - ter no mínimo um sanitário adaptado/acessível quando com
715 área inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados). V - deverão ser
716 observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária, Ministério do Trabalho e
717 Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). **Correção:** Art. 140 - Os depósitos, além
718 das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter nas sobrelojas
719 e mezaninos pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e sob os
720 mesmos, pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros); II - ter,
721 quando com área igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados),
722 sanitários separados para cada sexo, e um adaptado/acessível, na proporção de um
723 conjunto de vaso sanitário, lavatório e acrescido de mictório quando masculino
724 calculados em relação ao número máximo de funcionários e à razão de um sanitário
725 para cada 20 (vinte) funcionários ou fração; IIa – Sendo os dois sanitários masculino
726 e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível. III
727 - informar em projeto o número máximo de funcionários previsto; IV - ter no mínimo
728 um sanitário adaptado/acessível quando com área inferior a 150,00m² (cento e
729 cinquenta metros quadrados). V - deverão ser observadas as normas utilizadas pela
730 Vigilância Sanitária, Ministério do Trabalho e Ministério da Agricultura e Pecuária
731 (MAPA). A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os membros**
732 **presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática**
733 **III. Texto original:** Art. 143 - As oficinas, além das disposições deste Código que lhes
734 forem aplicáveis, deverão: I - ter, quando com área igual ou superior a 100,00m² (cem
735 metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, além de ao menos um
736 adaptado/acessível, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório,
737 chuveiro e acrescido de mictório, quando masculino, calculados em relação ao
738 número máximo de funcionários e à razão de um sanitário para cada 20 (vinte)
739 funcionários ou fração; II - informar em projeto o número máximo de funcionários
740 previsto; III - ter no mínimo um sanitário adaptado/acessível, quando com área inferior
741 a 100,00 m² (cem metros quadrados); Parágrafo único - Quando houver serviço de
742 pintura este deverá localizar-se em recinto coberto e fechado. IV - deverão ser
743 observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.
744 **Correção:** Art. 143 - As oficinas, além das disposições deste Código que lhes forem
745 aplicáveis, deverão: I - ter, quando com área igual ou superior a 150,00m² (cento e
746 cinquenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, além de ao

747 menos um adaptado/acessível, na proporção de um conjunto de vaso sanitário,
748 lavatório, chuveiro e acrescido de mictório, quando masculino, calculados em relação
749 ao número máximo de funcionários e à razão de um sanitário para cada 20 (vinte)
750 funcionários ou fração; Ia – Sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis,
751 não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível. II - informar em projeto o
752 número máximo de funcionários previsto; III - ter no mínimo um sanitário unissex
753 adaptado/acessível, quando com área inferior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros
754 quadrados); Parágrafo único - Quando houver serviço de pintura este deverá localizar-
755 se em recinto coberto e fechado. IV - deverão ser observadas as normas utilizadas
756 pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho. A Câmara Temática aprovou em
757 reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes do CDM, aprovaram por
758 unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Capítulo IV - DAS NORMAS
759 TÉCNICAS - Seção V - Das Edificações Comerciais e de Prestação de Serviços.
760 **Texto original:** - **Correção:** NOVO ARTIGO – PARA INCLUIR NA SEÇÃO DAS
761 EDIFICAÇÕES COMERCIAIS: Art. XXXX. Para edificações do tipo galpões e/ou
762 pavilhões sem uso e atividade definida quando do licenciamento, deverão ter: I -
763 quando com área até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), no
764 mínimo as seguintes instalações sanitárias: a) Para o sexo masculino, 1 (um) conjunto
765 de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro; b) para o sexo feminino, 1 (um)
766 conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro; b1) Sendo os dois sanitários
767 masculino e feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário
768 acessível. c) Um terceiro sanitário seguindo as normas de acessibilidade, de acesso
769 independente. d) Espaço para armários; e) ter assegurada a incomunicabilidade das
770 instalações sanitárias com os locais de trabalho; II - quando com área superior à
771 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou de usos específicos, as
772 instalações sanitárias deverão seguir as demais exigências legais, especialmente as
773 do Ministério do Trabalho. §1º. As demais verificações serão exigidas como edificação
774 comercial. §2º. O proprietário obriga-se a adaptar toda a edificação, inclusive as
775 instalações sanitárias, quando da definição/alteração do uso pretendido. A Câmara
776 Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. Os membros presentes do CDM,
777 aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Capítulo IV - DAS
778 NORMAS TÉCNICAS - Seção X - Dos Espaços para Estacionamento, Carga e
779 Descarga. **Texto original:** Art. 169 – XI - ter as rampas, largura mínima de 3,00m
780 (três metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento), revestimento
781 antiderrapante e ter seu início, no mínimo de 4,00m 2,00m (quatro dois metros) do
782 alinhamento predial; XII - ter as rampas em curva, largura mínima de 3,00m (três
783 metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento), raio interno de 6,00 m e raio
784 externo de 8,00 m, revestimento antiderrapante e ter seu início, no mínimo de 2,00m
785 (dois metros) do alinhamento predial. **Sugestão:** Excluir a opção de um único vão com
786 6,00 m. V - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e possuir
787 no mínimo dois vãos ou um único com largura mínima de 6,00m (seis metros), quando
788 comportar mais de 50 (cinquenta) veículos; **Correção:** Art. 169 – XI - ter as rampas
789 quando retas, largura mínima de 3,50m (três metros e meio) para acesso único ou
790 6,00 (seis metros) para acesso duplo, declividade máxima de 20% (vinte por cento),
791 revestimento antiderrapante e ter seu início, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do
792 alinhamento predial; XII - ter as rampas em curva raio interno mínimo de 3,50m (três
793 metros e meio) e raio externo mínimo de 7,50m (sete metros e meio), declividade
794 máxima de 20% (vinte por cento) no raio interno, revestimento antiderrapante e ter

795 seu início, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do alinhamento predial. A Câmara
796 Temática aprovou em reunião do dia 04.05.2018. **Os membros presentes do CDM,**
797 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III.** V - ter vão de
798 entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e possuir no mínimo dois vãos **ou**
799 **um único com largura mínima de 6,00m (seis metros),** quando comportar mais de 50
800 (cinquenta) veículos; A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os**
801 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
802 **Temática III. Texto original:** Art. 173 - Os edifícios-garagem, além das disposições
803 deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter área de acumulação com
804 acesso direto, do logradouro, que permita o estacionamento de um número de
805 veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem;
806 **Sugestão:** Rever os cálculos **Correção:** **Resposta:** Podemos aceitar sugestões com
807 croquis que demonstrem percentuais menores, para analisarmos. A Câmara Temática
808 aprovou em reunião do dia 19.04.2018. Porém, por enquanto fica mantido o texto da
809 Lei original. Porém, deve-se aguardar desenho ilustrativo. Rever outros usos, além do
810 edifício-garagem, que necessitam de áreas de acumulação. Sugestão: Usos com as
811 áreas constantes no Anexo 22 do Plano Diretor, que classifica os polos P1 e P2.
812 DEFINIDOS MAIS ABAIXO. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por**
813 **unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Capítulo IV - DAS NORMAS**
814 **TÉCNICAS - Seção XIV - Das calçadas públicas. Texto original:** Art. 186 - É
815 obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou
816 não, com frente para a via e/ou logradouro público dotado de pavimentação e meio-
817 fio localizado na zona urbana e rural do município, executar as respectivas calçadas
818 na extensão da sua testada, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação.
819 § 1º - A calçada a ser executada em frente ao terreno em construção será considerada
820 de caráter provisório, bastando o contrapiso, desde que garanta conforto e segurança
821 ao pedestre. § 2º- Após a conclusão da obra e antes de requerida a vistoria ao órgão
822 competente da Municipalidade deverá ser executada a calçada, respeitando a
823 legislação vigente. **Correção:** § 1º - A calçada a ser executada em frente ao terreno
824 em construção, **ou defronte a terrenos baldios,** será considerada de caráter
825 provisório, bastando o contrapiso, desde que garanta conforto e segurança ao
826 pedestre. § 2º- Após a conclusão da obra e antes de requerida a vistoria ao órgão
827 competente da Municipalidade deverá ser executada a calçada, respeitando a
828 legislação vigente e as normas técnicas de acessibilidade. A Câmara Temática
829 aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM,**
830 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto original:**
831 Art. 192 – (...) Art. 193 - (...) Art. 193 - (...) §2º. Para a construção dos refúgios a que
832 se refere o §1º deste artigo, o interessado solicitará aprovação do projeto,
833 especificações e licenciamento aos órgãos competentes do Município, sendo que os
834 custos correrão por conta daquele. Art. 195 – (...) **Correção:** RETIRAR DESENHO /
835 RETIRAR DESENHO / RETIRAR DOS DESENHOS OS REBAIXOS E SÓ DEIXAR
836 OS BOLSÕES COM AS INFORMAÇÕES PRÓXIMAS/ RETIRAR DESENHO. A
837 Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes**
838 **do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Texto**
839 **original:** Art. 198 – (...) Art. 200 – (...) **Correção:** RETIRAR DESENHO DE AMBOS
840 OS ARTIGOS. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os**
841 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
842 **Temática III. Texto original:** Art. 205 - Os materiais empregados na construção,
843 reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este

844 como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, deverão apresentar
845 as seguintes características, além da observância das normas técnicas vigentes: (...)
846 § 2º. Nas vias onde já existe uma tipologia de passeio que atenda os princípios
847 elencados no art. 4º da presente Lei, este deve ser seguido, garantindo o conjunto e
848 a continuidade da faixa livre de circulação. **Correção:** § 2º. Nas vias onde já existe
849 uma tipologia de passeio que atenda os princípios elencados no art. 203 da presente
850 Lei, este deve ser seguido, garantindo o conjunto e a continuidade da faixa livre de
851 circulação. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros**
852 **presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática**
853 **III. Capítulo V - DAS PENALIDADES - Seção I - Das Generalidades. Texto original:**
854 Art. 234 - aos infratores das disposições deste Código, sem prejuízo as sanções a que
855 estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades: I – notificação; II - ~~auto~~
856 ~~de infração~~; termo de embargo; III - ~~termo de embargo~~; auto de infração; IV – interdição
857 V - demolição. Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas neste capítulo,
858 não dispensa o atendimento as disposições deste Código, bem como não desobriga
859 o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação
860 vigente. **Correção:** Art. 234 - aos infratores das disposições deste Código, sem
861 prejuízo as sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes
862 penalidades: I – notificação; II - auto de infração; ~~termo de embargo~~; III - termo de
863 embargo; ~~auto de infração~~; IV – interdição; V - demolição. Parágrafo único - A
864 aplicação das sanções previstas neste capítulo, não dispensa o atendimento as
865 disposições deste Código, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais
866 danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente. A Câmara Temática
867 aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM,**
868 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Capítulo V - DAS**
869 **PENALIDADES - Seção II - Da Notificação. Texto original:** Art. 235 – Verificada a
870 infração a este Código, será expedida ao infrator notificação para que ~~paralise a obra~~
871 ~~e que compareça na Divisão de Planejamento Físico-Territorial~~ no prazo máximo de
872 72 (setenta e duas) horas, para que seja informado ao mesmo as providências a
873 serem tomadas, bem como estipulado o prazo máximo para que regularize a situação,
874 não podendo ultrapassar de 60 (sessenta) dias úteis. ~~30 (trinta) dias regularize a~~
875 ~~situação.~~ **Correção:** Art. 235 – Verificada a infração a este Código, será expedida ao
876 infrator notificação para que ~~paralise a obra e que compareça ao órgão municipal de~~
877 ~~fiscalização de obras e posturas na Divisão de Planejamento Físico-Territorial~~ no
878 prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja informado ao mesmo as
879 providências a serem tomadas, bem como estipulado o prazo máximo para que
880 regularize a situação, não podendo ultrapassar de 60 (sessenta) dias úteis. ~~30 (trinta)~~
881 ~~dias regularize a situação.~~ A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018.
882 **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da**
883 **Câmara Temática III. Texto original:** Art. 236 – A notificação será feita em formulário
884 próprio, em duas vias de igual teor e forma uma das quais será entregue ao notificado
885 e conterá os seguintes elementos: I - nome do notificado ou denominação que o
886 identifique; II - local e data da lavratura da notificação; III - prazo para ~~regularizar a~~
887 ~~situaçãoo~~ ~~infrator comparecer na Divisão de Planejamento Físico-Territorial~~; IV -
888 descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido; V -
889 assinatura do notificado, e do fiscal e de 02 (duas) testemunhas. § 1º A notificação far-
890 se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda,
891 por edital, nas hipóteses de não localização do notificado. § 2º Recusando-se o

892 notificado a dar o “ciente” será tal recusa declarada na notificação, pelo fiscal que a
893 lavrar. § 3º Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída,
894 ampliada ou reconstruída em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o
895 responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições desta Lei
896 Complementar, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem
897 ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular. **Correção:** Art. 236 – A
898 notificação será feita em formulário próprio, em duas vias de igual teor e forma uma
899 das quais será entregue ao notificado e conterà os seguintes elementos: I - nome do
900 notificado ou denominação que o identifique; II - local e data da lavratura da
901 notificação; III - prazo para regularizar a situação o infrator comparecer no **órgão**
902 **municipal de fiscalização de obras e posturas**; IV - descrição do fato que a motivou e
903 a indicação do dispositivo legal infringido; V – assinatura **do fiscal e do notificado, ou**
904 **por duas testemunhas caso este se oponha**. § 1º A notificação, **o auto de infração e o**
905 **termo de embargo** far-se-ão ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de
906 recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado. §
907 2º Recusando-se o notificado a dar o “ciente” será tal recusa declarada na notificação,
908 pelo fiscal que a lavrar, **sendo que, lavrando de imediato o auto de infração e o termo**
909 **de embargo**. ~~§ 3º Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi~~
910 ~~construída, ampliada ou reconstruída em desacordo com o projeto aprovado, o~~
911 ~~proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições~~
912 ~~desta Lei, para modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas de acordo~~
913 ~~com a legislação, ou para demolir a construção irregular.~~ § 3º Por ocasião da vistoria,
914 se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reconstruída em
915 desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão
916 autuados e a obra embargada. I. Caso as alterações de projeto sejam passíveis de
917 aprovação de acordo com a legislação, o proprietário e responsável técnico deverão
918 providenciar a aprovação do referido projeto alterado. II. Caso não passíveis de
919 aprovação, deverá o proprietário demolir a construção irregular. A Câmara Temática
920 aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM aprovaram**
921 **e sugeriram que no item III do art. 236 fosse retirado o “regularizar a situação”**
922 **e no item V, retirar o “ ou por duas testemunhas caso este se oponha”.** **Capítulo**
923 **V - DAS PENALIDADES - Seção III - Do Termo de Embargo. Texto original:** Art.
924 240 - O embargo só será levantado **quando forem eliminadas as causas que o**
925 **determinaram.** ~~após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.~~
926 **Correção:** Art. 240 - O embargo só será **cancelado levantado** quando forem
927 **eliminadas as causas que o determinaram.** ~~após o cumprimento das exigências~~
928 ~~consignadas no respectivo termo.~~ A Câmara Temática aprovou em reunião do dia
929 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a**
930 **decisão da Câmara Temática III. Capítulo V - DAS PENALIDADES - Seção IV - Do**
931 **Auto de Infração e Aplicação de Multa. Texto original:** Art. 242 - O auto de infração,
932 lavrado com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, deverá conter os seguintes
933 elementos: I – local, data e hora da lavratura; II – nome do infrator ou denominação
934 que o identifique, ~~e das testemunhas, se houver~~; III – **descrição do** fato que constitui
935 a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou
936 regulamento violado, fazendo referência à notificação **e/ou termo de embargo** que
937 consignou a infração; IV - intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou
938 apresentar defesa e provas nos prazos previstos; V - assinatura do fiscal, e do infrator
939 **e de 02 (duas) testemunhas**; VI - cadastro municipal do imóvel. §1º - As omissões ou

940 incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem
941 elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, salvo se as
942 omissões forem referentes ao nome do infrator ou ao fato que gerou a infração. §2º -
943 Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á
944 a menção desta circunstância. **Correção:** Art. 242 - O auto de infração, lavrado com
945 precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, deverá conter os seguintes elementos:
946 I – local, data e hora da lavratura; II – nome do infrator ou denominação que o
947 identifique, e das testemunhas, se houver; III – **descrição do fato** que constitui a
948 infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou regulamento
949 violado, fazendo referência à notificação **e/ou termo de embargo** que consignou a
950 infração; IV - intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa
951 e provas nos prazos previstos; V - assinatura do fiscal, e do infrator; ~~e de 02 (duas)~~
952 ~~testemunhas~~; VI - cadastro municipal do imóvel. §1º - As omissões ou incorreções do
953 auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos
954 suficientes para determinação da infração e do infrator, salvo se as omissões forem
955 referentes ao nome do infrator ou ao fato que gerou a infração. §2º - Se o infrator ou
956 quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á a menção desta
957 circunstância. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os**
958 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
959 **Temática III. Texto original:** Art. 246 - Pela infração a este Código, aplicar-se-á à
960 firma construtora ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do
961 projeto e/ou ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas vinculadas à
962 Unidade Fiscal do Município (UFM): I - por apresentar projeto em evidente desacordo
963 com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto - ao profissional
964 infrator 05 (cinco) UFM; II – por omitir nos projetos, a existência de curso d'água ou
965 de topografia acidentada que exija obras de contenção de terreno - ao profissional
966 infrator 05 (cinco) UFM; III - pelo início de execução de obra ou demolição sem
967 licenciamento - ao profissional infrator de 10 (dez) UFM e ao construtor e/ou
968 proprietário 20 (vinte) UFM; IV - pela execução de obra em flagrante desacordo com
969 o projeto aprovado ou licenciamento concedido - ao profissional infrator ou ao
970 construtor e ao proprietário 20 (vinte) UFM; V- pela falta de projeto aprovado e
971 documentos exigidos no local da obra - ao profissional infrator ou ao construtor e ao
972 proprietário 05 (cinco) UFM; ~~VI – pela inobservância das prescrições sobre andaimes~~
973 ~~e tapumes – ao profissional infrator ou ao construtor 10 (dez) UFM~~; VII - por estar
974 executando obra desrespeitando alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão
975 competente - ao profissional infrator; ou ao construtor e ao proprietário 15 (quinze)
976 UFM; VIII- pela inobservância das prescrições quanto à conservação e limpeza dos
977 logradouros, e proteção às propriedades vizinhas durante a execução da obra - ao
978 profissional infrator ou construtor e ao proprietário 10 (dez) UFM; IX - pela paralisação
979 da obra sem comunicação à municipalidade **ou abandono sem tomar as providências**
980 **necessárias** - ao profissional infrator ou ao construtor 05 (cinco) UFM; X - pela
981 desobediência ao embargo municipal ou interdição - ao proprietário e ao profissional
982 infrator ou ao construtor 30 (trinta) UFM; XI - pela ocupação do prédio sem que a
983 municipalidade tenha fornecido o **alvará de uso Habite-se** – ao proprietário 30 (trinta)
984 UFM; XII - concluída a reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria – ao
985 proprietário 05 (cinco) UFM; XIII- quando vencido o prazo de **licenciamento execução**
986 **da obra**, prosseguir a obra sem a devida prorrogação de prazo - ao proprietário infrator
987 ou ao construtor 10 (dez) UFM; XIV- quando não concluída a demolição no prazo
988 previsto - ao proprietário e ao profissional infrator 05 (cinco) UFM; XV - além das

989 penalidades previstas neste artigo, fica estipulada uma multa que pode variar de 05
990 (cinco) UFM a 30 (trinta) UFM, a critério do órgão competente, pela infringência de
991 qualquer artigo deste Código. XVI – pela inobservância das prescrições sobre abertura
992 de valas, multa de 10 (dez) UFM. XVII – pela inobservância das prescrições sobre
993 acessibilidade, multa de 10 (dez) UFM. **Correção:** Art. 246 - Pela infração a este
994 Código, aplicar-se-á à firma construtora ou profissional responsável pela execução
995 das obras, ao autor do projeto e/ou ao proprietário, conforme o caso, as seguintes
996 multas vinculadas à Unidade Fiscal do Município (UFM): I - por apresentar projeto em
997 evidente desacordo com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do
998 projeto - ao profissional infrator 05 (cinco) UFM; II – por omitir nos projetos, a
999 existência de curso d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção
1000 de terreno - ao profissional infrator 05 (cinco) UFM; III - pelo início de execução de
1001 obra ou demolição sem licenciamento - ao profissional infrator de 10 (dez) UFM e ao
1002 construtor e/ou proprietário 20 (vinte) UFM; IV - pela execução de obra em flagrante
1003 desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido - ao profissional
1004 infrator ou ao construtor e ao proprietário 20 (vinte) UFM; V- pela falta de projeto
1005 aprovado e documentos exigidos no local da obra - ao profissional infrator ou ao
1006 construtor e ao proprietário 05 (cinco) UFM; VI - pela inobservância das prescrições
1007 sobre andaimes, tapumes, guias, telas e resíduos sobre a via e logradouro- ao
1008 profissional infrator ou ao construtor 10 (dez) UFM; VII - por estar executando obra
1009 desrespeitando alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente - ao
1010 profissional infrator; ou ao construtor e ao proprietário 15 (quinze) UFM; VIII- pela
1011 inobservância das prescrições quanto à conservação e limpeza dos logradouros, e
1012 proteção às propriedades vizinhas durante a execução da obra - ao profissional
1013 infrator ou construtor e ao proprietário 10 (dez) UFM; IX - pela paralisação da obra
1014 sem comunicação à municipalidade ou abandono sem tomar as providências
1015 necessárias- ao profissional infrator ou ao construtor 05 (cinco) UFM; X - pela
1016 desobediência ao embargo municipal ou interdição - ao proprietário e ao profissional
1017 infrator ou ao construtor 30 (trinta) UFM; XI - pela ocupação do prédio sem que a
1018 municipalidade tenha fornecido o alvará de uso ~~Habite-se~~ ao proprietário 30 (trinta)
1019 UFM; XII - concluída a reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria - ao
1020 proprietário 05 (cinco) UFM; XIII- quando vencido o prazo de licenciamento execução
1021 da obra, prosseguir a obra sem a devida prorrogação de prazo - ao proprietário infrator
1022 ou ao construtor 10 (dez) UFM; XIV- quando não concluída a demolição no prazo
1023 previsto - ao proprietário e ao profissional infrator 05 (cinco) UFM; XV - além das
1024 penalidades previstas neste artigo, fica estipulada uma multa que pode variar de 05
1025 (cinco) UFM a 30 (trinta) UFM, a critério do órgão competente, pela infringência de
1026 qualquer artigo deste Código. XVI – pela inobservância das prescrições sobre abertura
1027 de valas, multa de 10 (dez) UFM. XVII – pela inobservância das prescrições sobre
1028 acessibilidade, multa de 10 (dez) UFM. A Câmara Temática aprovou em reunião do
1029 dia 19.04.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a**
1030 **decisão da Câmara Temática III. Texto original:** Seção Auto de Infração **Correção:**
1031 **Sugestão:** XXX - por alterar, ampliar ou reformar a edificação após a emissão do
1032 Alvará de Uso (Habite-se) sem a devida autorização do órgão competente, multa de
1033 10 (dez) UFM. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 19.04.2018. **Os**
1034 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
1035 **Temática III. Texto original:** Art. 151. Pela infração a este Código, aplicar-se-á a firma
1036 construtora ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto
1037 e/ou ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas vinculadas a Unidade

1038 Fiscal do Município (UFM): (...) XI - pela ocupação do prédio sem que a municipalidade
1039 tenha fornecido o Habite-se - ao proprietário 30 (trinta) UFM; **Correção: Sugestão:**
1040 Redação sugerida (para inclusão no novo código de obras). XI – ao proprietário, pela
1041 ocupação do prédio sem que a municipalidade tenha fornecido o Alvará de Uso
1042 (Habite-se): a) 0,30 UFM por m2 (metro quadrado) de área construída há mais de
1043 5(cinco) anos; b) 0,025 UFM por m2 (metro quadrado) de área construída há menos
1044 de 5(cinco) anos; **Os membros presentes do CDM, decidiram que se mantivesse**
1045 **congelado este assunto, e trazer uma explicação do por que destes números.**
1046 **Capítulo IV - DAS NORMAS TÉCNICAS - Seção X - Dos Espaços para**
1047 **Estacionamento, Carga e Descarga. Texto original:** Art. 173 - Os edifícios-
1048 garagem, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I -
1049 ter área de acumulação com acesso direto, do logradouro, que permita o
1050 estacionamento de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da
1051 capacidade total da garagem; (...) **Correção:** Art. 173 - Os edifícios-garagem, além
1052 das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter área de
1053 acumulação com acesso direto, do logradouro, que permita o estacionamento de um
1054 número de veículos não inferior a **2% (dois)** por cento) da capacidade total da garagem;
1055 (...) **VII - ter vãos de ventilação permanente com área de, no mínimo, 1/20 (um vinte**
1056 **avos) da superfície do piso, que poderá ser substituída por instalação de renovação**
1057 **mecânica de ar.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os**
1058 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
1059 **Temática III, com alteração do art. 137, VII para “que o cálculo da ventilação**
1060 **mecânica seja equivalente a 1/20 da superfície do piso”.** **Capítulo IV - DAS**
1061 **NORMAS TÉCNICAS - Seção II - Das Edificações Residenciais. Texto original:**
1062 **Correção:** **Incluir no item “K” do inciso II do Art. 103 e também incluir como inciso X**
1063 **do Art. 169 e i:** Art. 103 - Nas edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares:
1064 (...) II - os compartimentos de utilização transitória deverão: (...) **K - Em edificações**
1065 **multifamiliares, comerciais, prestadores de serviços e edifícios garagens, a rota**
1066 **acessível em estacionamentos poderá estar incluída na largura dos 5,00m, ou outras,**
1067 **de manobra e circulação dos veículos.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia
1068 15.06.2018. **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a**
1069 **decisão da Câmara Temática III. Correção:** **L - Em edificações multifamiliares,**
1070 **comerciais, prestadores de serviços e edifícios garagens, deverão ser estabelecidos**
1071 **os acessos de pedestres e/ou cadeirantes desimpedidos de obstáculos e/ou barreiras**
1072 **para se garantir o acesso exclusivo das vagas de estacionamento especiais, de**
1073 **acordo com a quantidade mínima, até a circulação vertical e/ou horizontal da**
1074 **edificação de acordo com a norma específica, com no mínimo 1,20m.** A Câmara
1075 Temática aprovou em reunião do dia 15.06.2018. **Os membros presentes do CDM,**
1076 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Correção:** **M -**
1077 **Para edificações comerciais e prestadores de serviço, deverá ser garantido o acesso**
1078 **a pedestres e/ou cadeirantes independente da circulação de veículos, entre o**
1079 **alinhamento do imóvel e o ingresso à edificação, nas áreas de estacionamento**
1080 **destinada ao público, por faixa exclusiva com largura mínima de 1,20m.** A Câmara
1081 Temática aprovou em reunião do dia 15.06.2018. **Os membros presentes do CDM,**
1082 **aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Correção:** Art. 169
1083 - A reserva de espaço, coberta ou não, para estacionamento de automóveis, ~~com~~
1084 ~~exceção das garagens em residências unifamiliares,~~ deverá obedecer às seguintes
1085 exigências: (...) XVIII - **Em edificações multifamiliares, comerciais, prestadores de**
1086 **serviços e edifícios garagens, a rota acessível em estacionamentos poderá estar**

1087 incluída na largura dos 5,00m, ou outras, de manobra e circulação dos veículos. XIX
1088 - Em edificações multifamiliares, comerciais, prestadores de serviços e edifícios
1089 garagens, deverão ser estabelecidos os acessos de pedestres e/ou cadeirantes
1090 desimpedidos de obstáculos e/ou barreiras para se garantir o acesso exclusivo das
1091 vagas de estacionamento especiais, de acordo com a quantidade mínima, até a
1092 circulação vertical e/ou horizontal da edificação de acordo com a norma específica,
1093 com no mínimo 1,20m. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 15.06.2018.
1094 **Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da**
1095 **Câmara Temática III. Correção:** XX - Para edificações comerciais e prestadores de
1096 serviço, deverá ser garantido o acesso a pedestres e/ou cadeirantes independente da
1097 circulação de veículos, entre o alinhamento do imóvel e o ingresso à edificação, nas
1098 áreas de estacionamento destinada ao público, por faixa exclusiva com largura
1099 mínima de 1,20m. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 15.06.2018. **Os**
1100 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
1101 **Temática III. Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção I - Da Aprovação**
1102 **do Projeto. Texto original:** Art. 9º - Na análise dos projetos em geral, os órgãos
1103 competentes da municipalidade observarão a ordem de entrada do processo no
1104 Protocolo Geral. Parágrafo único - O projeto de uma construção será analisado em
1105 função de sua utilização lógica e não apenas pela denominação em planta. **Correção:**
1106 Art. 9º - Na análise dos projetos em geral, os órgãos competentes da municipalidade
1107 observarão a ordem de entrada do processo no Protocolo Geral. ~~§1º Parágrafo único~~
1108 - O projeto de uma construção será analisado em função de sua utilização lógica e
1109 não apenas pela denominação em planta. **§2º. A análise dos projetos arquitetônicos**
1110 **observará prioritariamente este Código de Obras e os parâmetros urbanísticos do**
1111 **Plano Diretor de Criciúma. §3º. A aprovação fundamentada final dos projetos**
1112 **arquitetônicos após a análise, deverá ser efetuada pelo chefe do setor competente, e**
1113 **na sua falta pelo chefe superior, que analisará as correções sugeridas e após poderá**
1114 **emitir documento de aprovação ou rejeição, e carimbar as pranchas do projeto para**
1115 **licenciamento da obra.** A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 15.06.2018. **Os**
1116 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
1117 **Temática III. Texto original:** Art. 11 – As edificações em desconformidade com a
1118 legislação vigente, ou seja, aquelas sem condições de expedição de Alvará de Uso
1119 (Habite-se), poderão ser reformadas, observado, entretanto, o atendimento as normas
1120 atuais de acessibilidade, número de vagas de garagem e corpo de bombeiros, ficando
1121 a aplicação das demais leis vigentes a critério do órgão municipal de análise de
1122 projetos. §1º. Não serão exigidas as normas de acessibilidade, número de vagas de
1123 garagem e corpo de bombeiros para as residências de uso unifamiliar. §2º. Para os
1124 casos de patrimônio cultural ou bens de interesse cultural será autorizada a reforma,
1125 para as quais poderão ser dispensadas as exigências das normas vigentes, desde que
1126 as condições não sejam inferiores as atuais. **Correção:** Art. 11 – As edificações em
1127 desconformidade com a legislação vigente, ou seja, aquelas sem condições de
1128 expedição de Alvará de Uso (Habite-se), poderão ser reformadas, observado,
1129 entretanto, o atendimento as normas atuais de acessibilidade, número de vagas de
1130 garagem e corpo de bombeiros, ficando a aplicação das demais leis vigentes a critério
1131 do órgão municipal de análise de projetos. §1º. Não serão exigidas as normas de
1132 acessibilidade, número de vagas de garagem e corpo de bombeiros para as
1133 residências de uso unifamiliar. §2º. Para os casos de patrimônio cultural ou bens de
1134 interesse cultural será autorizada a reforma, para as quais poderão ser dispensadas

1135 as exigências das normas vigentes, desde que as condições não sejam inferiores as
1136 atuais. §3º. Na impraticabilidade de execução de questões da Norma de Acessibilidade
1137 o município deverá exigir declaração em que o profissional e o proprietário assinam
1138 responsabilizando-se pela impraticabilidade (item 3.1.24 da NBR 9050) ou norma
1139 técnica que a suceder. A Câmara Temática aprovou em reunião do dia 28.06.2018. **Os**
1140 **membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara**
1141 **Temática III.** Após o término da apresentação dos assuntos, nesta data, foi
1142 agradecida a presença de todos nesta reunião e a mesma foi encerrada tendo o seu
1143 término às 21h. Esgotados os assuntos encerraram-se os trabalhos. Eu, Bruna
1144 Napolini Magagnin, lavrei a presente Ata, e posteriormente revisada por Giuliano
1145 Elias Colossi, que depois de lida e aprovada, será por todos os presentes assinada.